



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 19/10/2016**

**ITEM: 037**

TC-000051/026/14

**Município:** Dolcinópolis.

**Prefeito(s):** José Luiz Reis Inácio de Azevedo.

**Exercício:** 2014.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Dolcinópolis - José Luiz Reis Inácio de Azevedo - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-16, publicado no D.O.E. de 25-05-16.

**Advogado(s):** Chistopher Rezende (OAB/SP nº 203.028), Luiz Antônio de Oliveira (OAB/SP nº 85.692) e outros.

**Acompanha(m):** TC-000051/126/14 e Expediente(s): TC-036152/026/15.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Em apreciação o Pedido de Reexame interposto pelo responsável em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara<sup>1</sup>, em Sessão de 03.05.16, à aprovação das contas da Municipalidade de Dolcinópolis, exercício de 2014 (fls. 88 e seguintes).

A rejeição dos demonstrativos em primeira instância se deu em face de aspectos orçamentários, econômicos e financeiros, além da ausência de depósito dos valores totais de precatórios judiciais devidos no exercício e da ausência de medidas direcionadas à redução das despesas com pessoal, com a criação de cargos em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em linhas gerais, o recorrente alegou que a Administração tem se esforçado para diminuir os resultados econômicos negativos, especialmente pela contenção das despesas.

Sustentou que as medidas adotadas somente trouxeram reflexos nas contas do exercício 2015, com um índice menor de déficit orçamentário, aduzindo ainda que em 2014 houve alto índice de investimentos em ações e programas de Saúde, colaborando para o desequilíbrio das contas em exame.

Teceu, ainda, considerações sobre a ausência de sistema de informações ao cidadão e ao controle interno.

---

<sup>1</sup>

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de maio de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O d. MPC considerou que o apelo não merece provimento.

SDG, da mesma forma, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.104/106), destacando os anteriores déficits orçamentários e o déficit financeiro equivalente a aproximadamente (4) quatro meses de arrecadação municipal.

GC.CCM-23

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GC.CCM

**TRIBUNAL PLENO**

Sessão de : 19/10/2016 Item nº: 037

Processo nº: TC-0051/026/14

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2014

Responsável: Sr. José Luiz Reis Inácio de Azevedo (01.01 a 31.12.2014)

Em Exame: Pedido de Reexame

Procurador(a)(es): Christopher Rezende Guerra Aguiar OAB/SP-203.028 e outros

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade das partes e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 25.05.2016, e o apelo foram protocolado neste Tribunal em 24.06.2016).

Deles conheço.

No mérito,

As razões recursais não lograram êxito em justificar as irregularidades constatadas, sobretudo porque reprisaram argumentos apresentados anteriormente.

Como se observa, a execução do orçamento apresentou déficit de 14,77%, sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior, o qual, aliás, já era deficitário em 2013, evidenciando resultado negativo em 2014 equivalente a praticamente quatro meses de arrecadação<sup>2</sup>, patamar tido como inaceitável pela jurisprudência pacífica desta E. Corte de Contas, capaz de impactar a execução de futuros orçamentos, além de evidenciar que a Administração não vem exercendo controle e acompanhamento para contingenciamento de gastos.

Ainda que o Município tenha sido alertado por cinco vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas, não limitou despesas, deixando de tomar providências no sentido do contingenciamento dos gastos, afrontando o artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

---

<sup>2</sup> (R\$ 11.322.983,79 / 12 = R\$ 943.581,98 x 4 = R\$ 3.774.327,93)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aliás, trata-se do terceiro resultado deficitário consecutivo em três exercícios<sup>3</sup>.

Foi verificada também, como agravante, a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, que apresentou índice de liquidez imediata de 0,08, ou seja, para cada obrigação financeira de R\$1,00, o Município possuía apenas R\$ 0,08 para saldá-la.

Ainda sobre o tema, observo que o relatório de fiscalização das contas do exercício de 2015 já se encontra disponibilizado pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR/11 (TC-2143/026/15), tendo a inspeção desta Corte apurado a ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 11,84% em 2015 e, consequente aumento do passivo financeiro em relação ao exercício em exame, que subiu de R\$ 3.374.683,19 em 2014 para R\$ 3.497.560,65 em 2015, o que torna inócua a alegação recursal sobre a adoção de medidas para obtenção de equilíbrio fiscal.

As demais falhas incluídas entre os fundamentos que levaram à emissão de juízo desfavorável, relacionadas ao insuficiente pagamento de precatórios e às despesas com pessoal, não foram contestadas pelo recorrente.

Nessa conformidade, tendo em vista que permanecem os fundamentos que embasaram o juízo negativo da matéria, meu voto acompanha as manifestações do MPC e SDG e **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2014.

---

<sup>3</sup> Déficit de 3,77% em 2011 e 2,06% em 2012 - fls13.